



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Jurídica.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Reequilíbrio Econômico dos Contratos nº n016/2021 e 017/2021.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL nº 202010260016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR E ENTULHO, NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MOJU-PA.

I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à Procuradoria pedido de parecer sobre a possibilidade de Aditivo de Valor do contrato nº 202010200069, oriundo do Pregão Presencial nº 202010160016, cujo objeto é a Contratação De Empresa Especializada Para A Prestação Dos Serviços De Limpeza Urbana, Coleta E Transporte De Lixo Domiciliar E Entulho, Na Zona Urbana E Rural Do Município De Moju - PA.

Veio o processo integral da CPL.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco

Alexandre Santos Quaresma
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Decreto: 007/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Primeiramente cabe esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Valido destacar que o art. 65 da Lei Federal 8.666/93 admite o reajuste. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou

Alexandre Santos Quaresma
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Declaro: 007/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Alexandre Santos Quaresma
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Delegato: 007/2021

impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Da leitura do dispositivo legal citado acima podemos concluir que é permitida a alteração contratual em decorrência de álea econômica dos contratos administrativos por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que os serviços sejam executados de forma contínua.

Assim, sempre que a Administração Pública sabe, de antemão, que determinado serviço deverá ser prestado novamente, no exercício financeiro seguinte, podemos entender que há uma demanda continuada.

Noto, de logo, que o presente caso se trata de serviço contínuo e que o requerimento formulado se restringe a aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, observo que o contrato foi firmado no ano de 2020 e por ter os efeitos da desvalorização da moeda (inflação e dos efeitos da pandemia "COVID-19"). Reajustando-os em 25% os valores nos índices previamente estabelecidos.

O presente pedido se justifica pela necessidade da continuidade da prestação de serviços, a manutenção dos valores, bem como a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nota-se também que apesar dos contratemplos gerados pela pandemia mundial o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços estão sendo executados regularmente, conforme atestado pela autoridade competente.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Sendo assim, considerando o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, "d" da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer que encaminho, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Alexandre Santos Quaresma
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Decreto 007/2021

Moju/PA, 05 de outubro de 2022.

ALEXANDRE SANTOS QUARESMA
Assessor Jurídico do Município de Moju – PA.